



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09.209/15

RELATÓRIO

O presente processo trata do procedimento licitatório nº 03/2014, na modalidade Concorrência, seguida do Contrato nº 209/2015 e Termo Aditivo nº 04, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos naquele município. Anexo aos presentes autos encontra-se o Processo TC 17317/17, referente ao Termo Aditivo que prorrogou o contrato acima referido.

O valor foi da ordem de R\$ 25.004.655,60, com prazo de 30 (trinta) meses, tendo sido licitante vencedora a empresa LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do então Prefeito do município, Sr. Wellington Viana França, que acostou defesa Nesta Corte, conforme fls. 1259/1407 dos autos, e que, depois de analisada, entendeu o órgão técnico remanescerem as seguintes falhas:

1) Exigência cumulativa de garantia da proposta (item 9.0), e balanço patrimonial (item 12.5.1, b), como critério de habilitação dos licitantes, infringindo o art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93, bem como o art. 31, §2º do mesmo diploma legal (Item 1.2);

- Alega o defendente, a Auditoria se equivocou ao sugerir a transgressão ao § 2º, pois, conforme pode ser verificado na transcrição “A Administração nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda, as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da quantificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantias ao adimplimento do contrato a ser ulteriormente celebrado”. Ocorre que em nenhum momento houve a cumulatividade, pois no edital não foi exigido nenhum desses requisitos. No Edital também não foi solicitado o Capital Mínimo, foi requerido o Balanço Patrimonial, conforme preconiza o art. 31, inciso I, bem como a garantia de 1% conforme preconiza o art. 31, inciso II.

- De acordo com a Auditoria não prosperam as alegações do defendente, visto que de acordo com a Lei 8.666/93, na compra de bens para entrega futura, execução de obras ou prestação de serviços, a Administração pode exigir, para efeito de habilitação do licitante, desde que previsto no instrumento convocatório do certame, comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou as garantias previstas no §1º do art. 56 da Lei de Licitações, entretanto essas exigências não podem ser cumulativas. No procedimento licitatório, ora em análise, o Edital, em seu Item 12.5.1, b exigiu um garantia, bem como apresentação do Balanço Patrimonial mínimo, e no seu Item 9.

2) Ao se analisar o item 3 do Edital da Concorrência nº 03/2014, verificou-se que o mesmo estipula como prazos de execução e de vigência do contrato, o período de 30 (trinta) meses. No entanto, não consta nos autos a inclusão da referida despesa no Plano Plurianual do Município de Cabedelo, condição indispensável para que os contratos ultrapassem o exercício financeiro, conforme prevê o Art. 167, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o Art. 57, I, da Lei 8.666/1993 (Item 1.3);

- O defendente não se manifestou sobre esse item.

3) Ao se analisar o subitem 12.4.14 do Edital da Concorrência nº 03/2014, verificou-se que o mesmo exige como requisito de habilitação, a apresentação do Plano de Trabalho com Metodologia de Execução, infringindo o que dispõe o Art. 30, § 8º, da Lei 8.666/1993, haja vista o serviço a ser prestado não se enquadra como de grande vulto nem de complexidade técnica (Item 1.5);



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09.209/15

- A defesa limitou-se a informar que entre 2011 e 2014 foram recolhidos 2.793 toneladas de resíduos domiciliares e entulhos, bem como a Edilidade dispendeu recursos no valor de R\$ 3.569.171,37 para pagamento desses serviços, o que o caracteriza de grande vulto.

- A Auditoria entende que o serviço de coleta de lixo executado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo não se enquadra em serviço de alta complexidade, e, ainda que os serviços licitados possam apresentar características e complexidade peculiares, para cuja execução sejam indispensáveis técnicas e instrumentos diferenciados, há de se considerar que a legislação dispõe de diversos mecanismos para obtenção da proposta adequada, conforme exigência contida no §8º do art. 30 da Lei 8.666/93. No procedimento licitatório em análise, a exigência de Plano de Trabalho com Metodologia de Execução restringiu a participação de interessados na licitação, em desobediência ao art. 3º da Lei 8.666/93.

4) **O Projeto Básico encontra-se incompleto, haja vista não constar dos seguintes elementos: Planilha de referência com os serviços a serem executados; Composição de custos dos serviços a serem executados; Mapa de localização das ruas e vias, e demais localidades a serem atendidos pelo serviço (Item 1.6).**

- Conforme a defesa, foi encaminhado a esta Corte o arquivo denominado Projeto Básico, onde estão previsto os serviços a serem executados de forma descritiva e não como planilha. Também foram acostados aos autos os documentos referentes à composição de custos dos serviços, e mapa de localização das ruas.

- A Auditoria voltou a compulsar os autos, e verificou não constar a planilha de referência com serviços a serem executados, visto que o Projeto Básico possui os valores dos anos anteriores ao licitado. Quanto à Composição de Custos dos Serviços não consta este documento, quando da apresentação do Projeto Básico (fls. 1083/1201), e na defesa, foi anexado a composição de custos de 2014. Entretanto, trata-se de documento a ser realizado pela Prefeitura Municipal na elaboração do Projeto Básico, para que se chegue aos valores a serem licitados em 2015.

- A Prefeitura não tem como realizar a abertura de procedimento licitatório, para serviços de limpeza urbana, sem o referido documento (Composição de Custos), visto que é nele que se apresenta o estudo do quantitativo a ser executado e da quantidade de toneladas de lixo a serem recolhidas; a quantidade de caminhões utilizados, bem como a quantidade de voltas a serem dadas por estes. A ausência do documento só demonstra a desídia da Prefeitura quanto ao serviço licitado.

- Quanto ao Mapa de localização de ruas, vias, e demais localidades a serem atendidos pelo serviço, que foi anexado às fls. 1404/1407, entretanto não supera a irregularidade, visto que, assim como os demais documentos inexistentes e mencionados neste item, é dever da Prefeitura Municipal de Cabedelo, na realização do Projeto Básico, anexar os documentos.

- Ademais, de acordo com ao art. 38, *caput* c/c Orientação Normativa 02/2009 da AGU, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo autuado em sequência cronológica, numerado e rubricado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso próprio para despesa, contendo em cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

Relativamente ao Termo Aditivo, apesar dos documentos estarem em conformidade com as Leis e Resoluções desta Corte de Contas, o prazo, objeto do Termo Aditivo, está em desconformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09.209/15

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 608/18 com as seguintes considerações:

Quanto à **exigência cumulativa de garantia da proposta**, observa-se, como bem demonstrado pela defesa, que houve um equívoco da Unidade Técnica. A partir da análise do Edital, verifica-se que as exigências feitas nos itens 9.0 e 12.5.1.b do instrumento convocatório se amoldam aos preceitos do artigo 31, incisos I e III da Lei 8.666/93. Nesse sentido, em momento algum se estabeleceu como requisito a exigência de capital mínimo, ou de patrimônio líquido mínimo, ou de garantia nos termos do §1º do artigo 56 da Lei acima referida, quanto mais de forma cumulativa. Frisa-se que a garantia exigida é aquela prevista no artigo 31, inciso III da Lei de Licitações e Contratos, não havendo, desse modo, infração ao artigo 31, § 2º da Lei 8.666/93, devendo ser afastada a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.

Em relação ao **prazo estipulado – 30 meses -**, em harmonia com os argumentos da Auditoria, permanece a irregularidade imputada, vez que a autoridade responsável não se manifestou acerca da presente irregularidade em sua peça defensiva. É imperioso destacar, que a duração do contrato, nos termos do artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos, deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Todavia, a própria lei prevê algumas exceções, e, no caso em tela, não foi apresentada pela autoridade responsável a inclusão desta despesa no Plano Plurianual Municipal, requisito necessário, já que a vigência do contrato extrapola o limite previsto no caput do artigo acima mencionado.

Quanto ao **serviço a ser prestado não se caracterizar como de grande vulto**, o Parquet acompanha o entendimento da Auditoria, mantendo-se a falha.

No que diz respeito ao **Projeto Básico**, é um requisito essencial quando se trata de licitações para obras e serviços, pois é composto de peças que concentram todas as informações necessárias à fiel execução do objeto da licitação. In casu, o órgão técnico constatou que o referido documento foi apresentado, mas de forma incompleta, já que estavam ausentes os seguintes elementos: Planilha de referência com os serviços a serem executados; Composição de custos dos serviços a serem executados; Mapa de localização das ruas, vias, e demais locais a serem atendidos pelo serviço.

Destarte, em relação à planilha de referência com os serviços a serem executados a defesa pontuou que “*já foi encaminhado a esta Egrégia Corte no arquivo denominado Projeto Básico págs. 1083/1.201 dos autos ora analisados, o item 7.2 – Execução de Serviços, onde estão presentes os serviços a serem executados de forma descritiva e não como planilha*”. Nesse aspecto, em que pese a discordância da Unidade Técnica, constata-se que os serviços a serem executados estão de fato elencados no Projeto básico. Já em relação à composição de custos dos serviços a serem executados, foi anexado aos autos composição de custos de 2014, remanescendo assim a irregularidade, pois como bem aponta a auditoria “*é nele que se apresenta o estudo do quantitativo a ser executado e da quantidade de toneladas de lixo a serem recolhidas; a quantidade de caminhões utilizados...*”. Ademais, no que diz respeito ao mapa de localização das ruas, vias, e demais locais a serem atendidos pelo serviço, esse foi anexado aos autos (fls. 1404/1407), no entanto sua apresentação tardia não possui o condão de ilidir o vício detectado, já que esse documento deveria estar anexado ao projeto básico. Ante o exposto, remanesce a irregularidade.

Quanto ao Termo Aditivo, acosta-se ao entendimento da Unidade Técnica, entendendo como irregular, uma vez que o prazo inicial não obedeceu aos ditames do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

EX POSITIS, pugnou o representante do *Ministério Público de Contas* pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência nº 03/2014, bem como o contrato dela decorrente.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09.209/15

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM IRREGULAR** a licitação de que se trata, o Contrato dela decorrente e o respectivo Termo Aditivo;
- 2) **APLIQUEM** ao *Sr. Wellington Viana França*, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, **MULTA** no valor de **RS 8.815,42 (180,49 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
- 3) **Encaminhar** cópia da Decisão ao Ministério Público Comum, à Câmara Municipal de Cabedelo e a o atual chefe do Poder Executivo, para se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



PROCESSO TC Nº 09.209/15

Objeto: Licitação
Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Gestor: Wellington Viana França

**Licitação. Concorrência. Termo Aditivo Nº 04.
Pela irregularidade. Aplicação de multa.
Assinação de prazo para recolhimento.
Recomendações.**

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.542/2018

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 09.209/15, que trata procedimento licitatório nº 03/2014, na modalidade Concorrência - seguida do Contrato nº 209/2015 e do Termo Aditivo Nº 04 -, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos naquele município, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a licitação de que se trata, o Contrato dela decorrente, e o Termo Aditivo nº 04;
- b) **APLICAR** ao *Sr. Wellington Viana França*, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, **MULTA** no valor de **R\$ 8.815,42 (180,49 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 09:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 14:04



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 14:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO